



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PARECER FINAL
SOBRE PROVA SELETIVA DE ESTAGIÁRIOS
2013

Insta registrar que após um período de análise sobre a Seleção de Estagiários, a Comissão constituída para este fim chegou a algumas conclusões sobre o certame.

I) Resposta aos recursos

Assim, apresento inicialmente, as conclusões finais acerca das questões que foram objeto de recurso pelos candidatos.

QUESTÃO 7

O recurso interposto contra a questão 7 não merece prosperar, tendo em vista que o item I da referida questão encontra-se errado, eis que a descrição do segundo requisito do ato administrativo não corresponde ao motivo, e sim à finalidade. Desta forma, apenas as proposições III e IV estão corretas.

Ante o exposto, **mantém-se o gabarito da questão.**

QUESTÃO 8

O recurso interposto contra a questão 8 não merece prosperar, eis que o item IV da referida questão está errado, uma vez que de acordo com o que preceitua o art. 10 da Lei n.º 8.429/92 “*Permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de quaisquer das entidades referidas no art. 1º da lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado*” é ato da administração pública que causa prejuízo ao erário e não ato que atenta contra os princípios da administração pública.

Desta forma, de acordo com art. 11 da Lei n.º 8.429/92 atentam contra os princípios da administração pública os itens I, II, III e V, estando correto o gabarito divulgado por esta instituição.

Ante o exposto, **mantém-se o gabarito da questão.**

QUESTÃO 17

No que tange ao recurso interposto contra a questão 17, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que a letra “d” está correta, eis que, o ensino religioso deve ser obrigatoriamente ofertado nas escolas públicas de ensino fundamental, sem que tal circunstância caracterize afronta à liberdade de crença. Desta forma, apesar de ser uma faculdade do aluno, não estando obrigado a cursar a disciplina ensino religioso, ela deve ser obrigatoriamente oferecida.

Ante o exposto, **mantém-se o gabarito da questão.**

QUESTÃO 49

Alega o recorrente que a alternativa “c” também estaria correta. Para tanto utiliza como fundamento a Súmula Vinculante 27 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 2ª VARA

Não procede, todavia, a argumentação exposta, haja vista que o enunciado da questão relata a existência de lide entre o INSS e o segurado (Augustinho da Silva), no qual este pleiteia a concessão de auxílio-doença por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Desta feita, não compete à Justiça Federal o julgamento do feito, considerando que o constituinte atribuiu à Justiça Estadual o julgamento da matéria (acidente do trabalho). Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Pacífica é Jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, **competem à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho.** Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 478472/DF, Primeira Turma, Rel.Min, Carlos Britto, DJ 01.06.2007).

Impende frisar ainda que a Súmula Vinculante n. 27 do STF, ao estabelecer a competência da Justiça Laboral para indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho, está atrelada unicamente à relação jurídica entre empregado e empregador, situação não abordada no enunciado da questão.

Ante o exposto, **mantém-se o gabarito da questão**.

QUESTÃO 50

Alega o recorrente que a alternativa "a" também estaria correta.

Pois bem, há diferença pontual no que tange à legitimidade dos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 e dos Juizados Especiais Federais da Lei 10.259/01 e a questão exigia justamente esta diferenciação pelo candidato.

Para tanto, imprescindível uma análise dos artigos abaixo:

Lei 9.099/95. Art. 8º. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

Lei 10.259/01. Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as **pessoas físicas** e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Como se nota, pela Lei 9.099/95 os incapazes não podem ser partes no Juizado Especial Cível, ainda que representados, dada a vedação legal.



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 2ª VARA

De outro giro, a Lei 10.259/01 permite aos incapazes a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal.

Assim, na questão 50, em que se cobrava o procedimento da Lei 9.099/95 a assertiva "a" não é correta.

Todavia, na questão 53, por se exigir o procedimento da Lei 10.259/01 (Juizado Especial Federal), a assertiva "d", de fato, deveria ser assinalada, pois aqui, sim, o incapaz, devidamente representado, pode ser parte no JEF.

Ante o exposto, **mantém-se o gabarito da questão.**

QUESTÃO 56

Alega o recorrente que a alternativa "c" também estaria correta.

De fato a primeira parte do enunciado da letra "c" está correta, todavia, o final da assertiva traz uma exceção que não corresponde à realidade, haja vista que não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal, o que torna a alternativa incorreta.

Ante o exposto, **mantém-se o gabarito da questão.**

QUESTÃO 67

Em sede de recurso, alegou o candidato que a presente questão deve ser objeto de anulação por entender que existe além da alternativa apontada como correta pelo gabarito, a existência de uma outra também correta, apontando no recurso a alternativa C. Entretanto, tal afirmação está equivocada.

A alternativa C, apontada pelo recorrente como correta não procede, vez que traz em seu bojo: "Ao crime tentado, SEMPRE haverá de incidir uma causa de redução de pena, uma vez que o resultado alcançado é diverso daquele efetivamente desejado pelo autor do crime"

Conforme disposição do Parágrafo único do art.14 do código penal, citado como fundamento, tem-se que: " salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços". Restando evidenciado que nem **SEMPRE** haverá incidência de redução da pena no que se refere ao crime tentado. Tem-se como exemplo o crime previsto no artigo 352 de nosso diploma penal, descaracterizando assim a veracidade da alternativa C.

Ante o exposto, **mantém-se o gabarito da questão.**

II) Anulação de questões

O elevado índice de erro, notadamente sobre algumas questões do certame, chamou a atenção desta Comissão, de modo que ficam anuladas todas as questões que tiveram um índice de acerto inferior a 15% (quinze por cento), isto é, inferior a 11 (onze) acertos em um universo de 70 (setenta) candidatos.

Isso se deve ante o fato de que o baixíssimo índice de acerto, muito inferior até mesmo à mera probabilidade matemática, que no caso de questões com quatro alternativas é de 25%, é um



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 2ª VARA

critério objetivo e seguro para se aferir que a questão foi de difícil compreensão ou mesmo mal formulada, haja vista que não se observou quando de sua elaboração a finalidade de uma seleção de estagiários, a qual se deve pautar na avaliação do conhecimento jurídico compatível com o nível acadêmico de Direito.

Ficam, assim, anuladas as questões **4** (com apenas seis acertos), **6** (com apenas nove acertos), **20** (com apenas nove acertos), **28** (com apenas cinco acertos), **33** (com apenas quatro acertos), **34** (com apenas seis acertos), **39** (com apenas dez acertos), **47** (com apenas sete acertos) e **64** (com apenas oito acertos).

Acrescente-se ainda que outras questões foram igualmente anuladas ante o fato de que foram consideradas ambíguas ou que exigiam conhecimentos sobre assuntos não relacionados no edital. São elas: **01, 14, 16, 21, 42, 44, 46, 62, 69, 74, 76, 78 e 80.**

III) Resultado final

CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
Thales Rodrigues Nunes	61	1º
Rafaela Cabral Damasceno	56	2º
Jailson Ramos Sousa Junior	54	3º
Fabio Augusto G. Machado Cardoso	52	4º
Natália Dutra Pinheiro	52	5º
Gislane Dutra Aguiar	51	6º
Ana Franciele de Oliveira Silva	51	7º
Derywendell Fernandes Viana	50	8º
Samuel Campos Teixeira Neto	50	9º
Joaldo Silva Oliveira	49	10º
Fernanda Duarte Rocha Lima	49	11º
Natalia Moreira Souto	48	12º
Aida Sampaio Brandão	48	13º
Gabriel Gonçalves Machado	48	14º
Tiago Almeida Reis	48	15º
Noeme Antunes Torres e Silva	48	16º
Irece Barbosa Andrade	48	17º

Os candidatos serão convocados conforme o número de vagas existentes, sendo obedecida a ordem de classificação.

Vitoria da Conquista, 27 de maio de 2013.

COMISSÃO ORGANIZADORA